PROCESSO N.° 87/09 PROTOCOLO N.° 5.673.727-8/09

PARECER CEE/CEB N.° 102/09 APROVADO EM 02/04/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Consulta sobre formação necessária de profissionais para atuar na Educação Infantil de 0 a 3 anos, tendo em vista o FUNDEB.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do município de Guarapuava, pelo Ofício n.º 460/2008, datado de 16 de dezembro de 2008, encaminhou ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação, consulta referente a profissionais para atuar na Educação Infantil.

O processo em tela deu entrada neste CEE em 13/02/09, sendo encaminhado à Câmara de Legislação e Normas. Em 02/03/09, foi distribuído a este relator, membro da Câmara de Educação Básica, de acordo com o novo Regimento.

A consulta apresenta o que segue:

(...)

A Secretaria Municipal de Educação de Guarapuava possui um quadro remanescente de educadoras que trabalham nos Centros Municipais de Educação Infantil aprovadas em Concurso Público no ano de 2003, pertencentes ao Quadro Geral de Funcionários da Prefeitura Municipal de Guarapuava e quer se adequar à nova legislação do FUNDEB no que concerne à Educação Infantil. Para tanto fará Concurso Público para suprir vagas de profissionais nos Centros Municipais de Educação Infantil e necessita urgentemente de respostas para as seguintes perguntas:

1. Para trabalhar com crianças de 0 a 3 anos, os profissionais podem fazer parte do Quadro Geral do Funcionalismo Municipal ou devem estar no Quadro Próprio do Magistério, para que possam ser pagos com recursos do FUNDEB?

2. É aconselhável proceder como Curitiba, fazendo dois concursos distintos: um para Educadoras, para trabalhar com crianças de 0 a 3 anos, pertencentes ao Quadro Geral do Funcionalismo Municipal e outro concurso para Professoras de Educação Infantil, para trabalhar com crianças de 4 a 5 anos, pertencentes ao Quadro Próprio do Magistério?
3.

> 3. É correto em Concurso Público, abarcar profissionais para trabalhar na Educação Infantil de 0 a 5 anos, com os mesmos direitos dos professores do Ensino Fundamental, mesmo que as funções sejam diferentes?
>
> 4. Qual é o procedimento mais correto para se fazer um Concurso Público, onde o alvo seja o trabalho desenvolvido nos Centros Municipais de Educação Infantil? Deve-se incluir os profissionais no Estatuto do Magistério ou fazer um Plano de Cargos e Salários específico para eles?
>
> (...)

2. No Mérito

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do município de Guarapuava, solicita informações sobre os procedimentos a serem adotados para que *"um quadro remanescente de educadoras que trabalham nos Centros Municipais de Educação Infantil"* e que pertencem ao Quadro Geral dos Funcionários da Prefeitura, seja adequado à legislação do FUNDEB.

Para a análise da matéria, consideram-se os aspectos legais para as questões que estão explícitas na consulta e, ainda, aborda-se a função docente na Educação Infantil, a vinculação dos profissionais da educação à carreira do magistério e a obrigatoriedade do Plano de Cargos e Carreira, por tratarem-se de assuntos com estreita relação.

A Lei Federal n.° 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, foi editada com o propósito de cessar, definitivamente, as situações precárias de profissionais da educação que não possuem formação adequada e/ou que pertencem aos quadros de funcionários, não compondo os quadros de magistério dos Estados e dos Municípios.

A LDB estabelece que a Educação Básica, primeiro nível da educação nacional, é constituída pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e o Ensino Médio e suas modalidades. Portanto, a Educação Infantil tem os mesmos deveres e direitos dispostos na LDB, bem como na Constituição Federal.

O atendimento das crianças da Educação Infantil deve ser realizado em instituições organizadas e pensadas para elas e, não mais como um espaço para suprir carências de uma suposta ausência de cuidados familiares. Sendo assim, estes cuidados devem ser aliados a uma educação e aos atendimentos necessários que uma criança requer e, ao mesmo tempo devem ser realizados por pessoas com formação específica, buscando a efetividade de uma educação integral.

A Deliberação n.º 02/05-CEE/PR que estabelece as normas para a Educação Infantil no Paraná define que o trabalho educativo a ser efetivado "deverá garantir condições de desenvolvimento e aprendizagem, sem perder de vista a fundamental tarefa do cuidado físico e mental que necessitam

as criança pequena" (fls. 4 da Indicação n.º 01/05 que embasa a referida deliberação).

Do contido na Lei n.º 9.394/96-LDB, nas Diretrizes Curriculares Nacionais e na norma estadual, abstraiu-se alguns dispositivos sobre a educação escolar e sobre a função docente.

A LDB, ao tratar da educação de modo geral define no **art. 1º** que esta refere-se aos "processos formativos" que se desenvolvem em todos os espaços, sendo o ensino ou a educação escolar, o processo desenvolvido em instituições próprias.

É dever da família e do Estado efetivar a educação escolar para todos os cidadãos, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania; com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; exercida por profissionais valorizados; com vaga para os educandos na escola pública e com oferta de ensino noturno regular; com atendimento por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde; em estabelecimentos oficiais que detenham padrões mínimos de qualidade de ensino e possuam insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem; com zelo na frequência dos alunos, junto aos pais ou responsáveis.

Cabe aos estabelecimentos de ensino, por meio de seus profissionais: elaborar e executar a proposta pedagógica; assegurar o cumprimento dos dias letivos; cumprir o plano de trabalho; articular-se com as famílias e com a comunidade; informar aos pais sobre o rendimento e frequência dos alunos; zelar pela aprendizagem dos mesmos; participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. Propiciar o desenvolvimento integral dos educandos em parceria com outros profissionais necessários para a consecução deste objetivo.

Ainda, cabe aos profissionais:

- atender às especificidades do desenvolvimento pleno dos educandos nos aspectos cognitivo, social, emocional e físico, promovendo interação junto à família e estimulando a participação dos pais na instituição escolar com vista à educação de seus filhos;

- reconhecer as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser e a conviver consigo próprias, com os demais e o meio ambiente de maneira articulada e gradual;

- respeitar as formas de expressão dos alunos e as suas identidades culturais, religiosas, étnicas, entre outras;

- promover o desenvolvimento das capacidades dos alunos visando à aquisição e formação de conhecimentos, atitudes e valores;

- desenvolver o currículo com conhecimentos que envolvam a comunicação, a expressão, a natureza, as várias linguagens, os conhecimentos e as relações do mundo social e físico, a saúde, a sexualidade, a realidade social e política, as artes, as ciências e as tecnologias, o espaço e os movimentos, o tempo, a religiosidade, a cultura em geral e o lazer, adequando-os às especificidades das diversas realidades existentes em cada comunidade;

- difundir valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos de respeito ao bem de todos, da sociedade e do meio ambiente e à ordem democrática;

- utilizar-se de conteúdos, metodologias, recursos, dos processos de avaliação e de materiais apropriados às faixas etárias dos alunos a que atendem.

Observe-se que nas diferentes etapas da Educação Básica a função docente não se distingue, cabendo diferenciações apenas quanto à forma de execução em vista da faixa etária a que se destina.

Quanto à formação dos profissionais para atuar na Educação Infantil, da vinculação à carreira do magistério e do FUNDEB, utiliza-se os dispositivos da LDB, da Lei Federal n.° 11.494/07 e 11.738/07, Resolução CNE/CEB nº 01/08, das Diretrizes Curriculares Nacionais, dos Pareceres CNE/CEB n.º 24/07 e 21/08 e da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR, norma estadual:

- para o necessário atendimento às crianças de 0 a 5 anos de idade, entendendo que elas são seres completos e indivisíveis, é necessário a atuação de muitos profissionais, os quais têm procurado se capacitar para se adequarem às normas e leis, adquirindo um nível mais elevado de formação;

- alguns profissionais ocupam cargos e desempenham funções formalmente fora da carreira do magistério. Aqueles que atuam na Educação Infantil - Creche ou Pré-Escola, fora da carreira, acabam por receber várias denominações para a função que desempenham. Das nomenclaturas existentes temos: assistentes, babás, monitores, cuidadores, crecheiros, auxiliares, assistentes de desenvolvimento infantil, auxiliares de professor, assistentes, ajudantes ou educadores, como é o caso do município de Guarapuava;

- é desejável que todos os que atuam com crianças pequenas sejam professores/profissionais do magistério, com formação específica. Mas ela é insuficiente para transformar esses profissionais integrados ao processo educacional, em integrantes do magistério da Educação Básica, com direito aos recursos do fundo de remuneração - FUNDEB;

- para o profissional integrado ao processo educacional da Educação Infantil, de fato se integre ao magistério, são necessários alguns requisitos: formação inicial adequada, concurso de ingresso, condições de trabalho, plano de carreira e ascensão na mesma, remuneração digna, entre outras disposições;

- dentre as exigências para que um profissional se integre ao magistério, destaca-se que o processo de ingresso na carreira deve ser por concurso público e, excepcionalmente, por contratação ou designação de acordo com a legislação e normas que regem o sistema de ensino ao qual o município pertence;

- o cargo público de profissional do magistério concursado deve prever: piso salarial profissional; condições básicas de exercício de suas atribuições; plano de cargos; estatuto regulatório; valorização profissional; formação continuada e permanente que o estimule a um processo contínuo de atualização e especialização e, ainda, direito a uma carreira;

- as regras para concurso público são estabelecidas pelo mantenedor, observados os direitos e deveres dos profissionais do magistério que pretende contratar, especificando cargo, funções, formação mínima, salário, etc;

- ressalte-se a urgente adoção de medidas para a efetiva estruturação da carreira de magistério incluindo todas as etapas da Educação Básica, por concurso de ingresso, para aqueles que possuam titulação específica para atuar;

- a formação dos professores para atuar na Educação Infantil no Estado do Paraná, em acordo com as normas nacionais está contemplada no artigo 13, do Capítulo III, da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR, que define:

> Art. 13 - O professor para atuar na educação infantil deverá ter a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.
>
> Parágrafo Único - Caso o curso de licenciatura não contemple a educação infantil, o professor deverá possuir formação pedagógica especializada para o trabalho com crianças de zero a seis anos.

O artigo 17 da mesma normativa, dispõe:

> Art.17 - A mantenedora promoverá o aperfeiçoamento dos profissionais de educação infantil em exercício, de modo a viabilizar formação continuada.

O artigo 52, do Capítulo VIII, das Disposições Gerais, da referida norma, alerta:

> Art. 52 - Os mantenedores de instituições de educação infantil que apresentem profissionais sem a formação mínima, deverão adotar providências, visando à formação específica dos mesmos em Educação Infantil.

A falta de atendimento aos dispositivos citados também contraria o contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, mais especificamente, a determinação de que, o desenvolvimento das propostas pedagógicas da Educação Infantil deve ser realizada por professores com pelo menos o diploma de curso de formação de professores de nível médio.

- **a Lei que regulamenta o FUNDEB**, destina um mínimo de 60% para a remuneração e a valorização dos profissionais do magistério e dispõe que **profissionais são aqueles integrantes do magistério da Educação Básica, em efetivo exercício na rede pública;**

- o inciso II, do artigo 22, da **Lei do FUNDEB, define que "os profissionais do magistério são os docentes" além daqueles que oferecem "suporte pedagógico direto ao exercício da docência";**

- do mesmo artigo, o inciso III dispõe que o **efetivo exercício é a atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério**, **realizada pelo docente**, prevista no inciso II associada à "regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental";

Para atuar como docente na Educação Básica, na etapa da Educação Infantil - Creche ou Pré-Escola, **o profissional deve ser habilitado** em Curso de Pedagogia, em Curso Normal Superior, formado em Programa Especial a isso destinado criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino ou, no mínimo, formado em Curso Normal de Nível Médio ou seja, tem que ter formação pedagógica, conforme a legislação vigente;

É importantíssimo destacar que podem atuar profissionais, que de forma excepcional, recebem autorização do órgão competente do sistema de ensino ao qual pertencem, para exercer a docência, em caráter precário e provisório, quando houver a falta daqueles devidamente habilitados para tal função (cf. CNE/CEB n.º 24/07 e Deliberação n.º 02/05-CEE).

Note-se que, em nenhum momento, considera-se admitir pessoal não habilitado para atuar na Educação, de forma que se perpetue nas redes de ensino um quadro de profissionais não docentes. Reitera-se as leis e normas vigentes sobre a formação de profissionais da educação para atuar na Educação Básica e especialmente na Educação Infantil;

Também, há que se considerar, que **até 31 de dezembro de 2009, prazo fixado pelo artigo 6º da Lei Federal n.º 11.738/08,** o Município em tela, bem como os demais, deverão elaborar ou adequar seu Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica, tendo em vista o

cumprimento do piso salarial profissional para os profissionais do magistério público e demais direitos concedidos a eles.

Ressalte-se que nas leis e normas da Educação e na Lei do FUNDEB, há orientações e até incentivo para o gestor municipal dar tratamento e atendimento iguais aos docentes que atuam na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental, sem diferenciações.

Compreende-se que os profissionais da educação com a mais elaborada formação devem atuar na educação das crianças, portanto, lhes cabe a mais aprimorada formação continuada e permanente, bem como a inserção no quadro do magistério por meio de concurso público, com a melhor remuneração, plano de cargos e ascensão na carreira e com a devida valorização e garantia de todos os direitos trabalhistas e sociais.

II - VOTO DO RELATOR

Diante da consulta recebida e do acima exposto, responda-se à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Município de Guarapuava que:

1. para atuar na Educação Infantil o profissional do magistério deverá possuir formação:

I - em nível superior em curso de Pedagogia com habilitação para o Magistério da Educação Infantil; ou
II – em Curso Normal Superior; ou
III – em Curso de nível Médio, na Modalidade Normal, ou
IV – em Programa Especial, para a docência na educação Infantil, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino.

Portanto, não se admite, hoje contratação de profissional do magistério com habilitação diferente da acima exposta.

2. Para efeitos do disposto no art. 22, da Lei nº 11.494/07, que dispõe sobre a renumerarão, o profissional do magistério deverá, além da formação descrita anteriormente, estar em efetivo exercício em funções do magistério (docência ou suporte pedagógico) na rede pública, com ingresso por meio de concurso público específico ou em caráter excepcional, com vinculação contratual temporária com o ente governamental que o remunera.

3. Ressalte que é prerrogativa de cada ente federado, estabelecer a forma de organização das carreiras no serviço público. No caso dos profissionais que atuam na educação, a carreira poderá ser organizada em um Plano Único, inserindo todos os trabalhadores, ou profissionais da educação ou profissionais do magistério, independente da nomenclatura de seus cargos, bem como em Plano Específico.

PROCESSO N.° 87/09

4. Vale lembrar que a Lei nº 11.494/07, foi criada para que houvesse, além da manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, a valorização dos profissionais deste nível educacional, portanto, quando é estabelecido que os Estados, o Distrito federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração para os profissionais da Educação Básica, verifica-se a necessidade dos profissionais do magistério estarem inseridos nos referidos planos para usufruírem dos recursos de que trata a Lei.

5. A Lei nº 11.738/08 estabeleceu o limite de 31 de dezembro de 2009, para que os entes federados elaborem ou adequem seus Planos de Carreira e Remuneração, tendo em vista o cumprimento do piso nacional profissional do magistério público da Educação Básica.

Ressalte-se, portanto, que da análise conjunta da legislação educacional (LDB, FUNDEB, Piso Nacional), concluí-se que a partir de 2010, todos os profissionais do magistério (docentes e suporte pedagógico) deverão estar inseridos em Plano de Carreira, para continuar fazendo jus ao estabelecido no FUNDEB quanto à remuneração destes profissionais.

6. Ainda, o que estabelece o direito ao trabalho educacional em uma Rede ou Sistema de Ensino é a formação adequada para o exercício profissional de acordo com o respectivo cargo e funções a ele inerentes e, jamais, a área, nível ou etapa de atuação deste profissional. A valorização dos profissionais do magistério deve estar sempre atrelada ao artigo 67 da LDB.

Diante do exposto, não há distinção quanto ao tratamento remuneratório e direitos dos profissionais do magistério em virtude do local onde os mesmos exercem suas funções de magistério, sendo em Centros de Educação Infantil ou outras instituições educacionais, reafirmando-se que, funções de magistério, realizadas tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, caracterizam-se pelo exercício da docência ou suporte pedagógico direto à docência.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 02 de abril de 2009.

Presidente da CEB

Presidente do CEE